RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 123774 - ES (2020/0031215-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
RECORRENTE : W V P
ADVOGADOS : ROSÂNIA MARIA DA SILVA SOARES - ES022061
LUCAS FRANCISCO NETO - ES022291
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de W. V. P. contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (HC n. 0023213-75.2019.8.08.0000).

Segundo consta dos autos, o recorrente teve sua prisão preventiva decretada em 29/8/2018, pela suposta prática do crime previsto no art. 121, § 2º, I, IV e V, do CPB. Ainda, consta que o réu foi pronunciado em 7/3/2019, oportunidade em que fora mantida a segregação cautelar (e-STJ fl. 35).

A defesa impetrou *habeas corpus* na Corte estadual, alegando, em síntese, ausência de fundamentação na decisão que decretou a prisão do recorrente e excesso de prazo na instrução criminal (e-STJ fl. 58). O Tribunal de origem, contudo, denegou a ordem nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 61):

> *HABEAS CORPUS - ARTIGO 121, § 2°, INCISOS I, IV E V DO CÓDIGO PENAL E ARTIGO 121, § 2°, INCISO IV DO CÓDIGO PENAL. - CONSTRANGIMENTO ILEGAL - PRISÃO CAUTELAR - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CPP - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE - INCOMPETÊNCIA - MEDIDA CONSTRITIVA REESTABELECIDA POR ESTE TRIBUNAL - EXCESSO DE PRAZO - NÃO CARACTERIZADO - IMPETRAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E NA EXTENSÃO DENEGADA. 1. O Ministério Público de primeiro grau interpôs recurso em sentido estrito contra o decisum liberatório, o qual fora provido por este E. Tribunal de Justiça, que expediu novos mandados de prisão. 2. A medida constritiva fora reestabelecida por este Tribunal, o que torna inviável a análise de eventual constrangimento ilegal perpetrado, já que a competência para julgar habeas corpus em que esta Corte de Justiça figura como autoridade coatora é, segundo texto expresso da Constituição Federal, do Superior Tribunal de Justiça. 3. Constata-se, que o paciente encontra-se pronunciado, aplicando-se, ao caso, o entendimento sumulado pelo STJ "Súmula n° 21: Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução" 4. Ordem parcialmente conhecida e, na extensão, denegada.*

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25011489 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 02/04/2020 17:38:36
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: fe61ff51-2c73-4230-ae3f-d1d6f38685a4

Na presente oportunidade, a defesa alega constrangimento ilegal decorrente do excesso prazo, visto que o recorrente aguarda por mais de 7 meses o seu julgamento pelo Tribunal do Júri, mesmo não existindo outros processos em pauta (e-STJ fl. 76).

Diante disso, pede, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem para restituir a liberdade do recorrente.

Indeferidos a liminar (e-STJ fls. 127/129) e o pedido de reconsideração (e-STJ fls. 207/209) e prestadas as informações (e-STJ fls. 137/160 e 216/224), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso (e-STJ fls. 226/231).

É o relatório. **Decido**.

Consoante informações prestadas pelo Juízo processante (e-STJ fls. 220/224), verifica-se que, em 30/3/2020, foi revogada a prisão preventiva do recorrente, mediante a imposição de medidas cautelares, inclusive monitoração eletrônica.

Nesse contexto, fica sem objeto o pedido contido na inicial.

Ante o exposto, com base no art. 34, incisos XI e XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **julgo prejudicado** o presente recurso.

Intimem-se.

Brasília, 02 de abril de 2020.

Reynaldo Soares da Fonseca
Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25011489 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 02/04/2020 17:38:36
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: fe61ff51-2c73-4230-ae3f-d1d6f38685a4